

3.942/89

NK



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 001 16 5 3 88 024605

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 25/89

ASSUNTO:

Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho menores assis-
tidos e dá outras providências.

PL. 3.942-A/89 Art. 24, II
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91
as Comissões:
TRABALHO, DE ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
CONST. E JUSTIÇA E DE REDACÇÃO (Art. 54, RI)



~~REDAÇÃO (ADM) TRABALHO ECON.~~
~~NCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL~~

AO ARQUIVO

em 19 de 10 de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.942 DE 1989

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 25/89

Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO (ADM)
TRABALHO; ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE SAÚDE,
PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL).~~

As Comissões: Art. 24, II
Constituição e Justiça e Redação (ADM);
Trabalho;
Economia, Indústria e Comércio;
Saúde, Previdência e Assist. Social.
Em, 16/10/89. Presidente

Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As empresas que tenham mais de dez empregados são obrigadas a conceder bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos na proporção de dez por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 1º - A fração de unidade implicará a obrigatoriedade de concessão de mais uma bolsa.

§ 2º - Havendo interesse do empregador, poderão ser admitidos tantos menores assistidos quantos forem necessários, através da concessão de bolsas de iniciação ao trabalho.

§ 3º - O número de menores em regime de aprendizagem pode ser deduzido do número dos assistidos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se menor assistido aquele que, na faixa etária de quatorze a dezoito anos, é admitido para iniciação ao trabalho, ao encontrar-se numa das seguintes situações, previstas no art. 2º da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores):

I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II - vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;





b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - envolvido em prática de ato que constitua infração penal.

Art. 3º - Caberá à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, ou ao órgão municipal de assistência ao menor:

I - providenciar o cadastramento dos menores que se encontrem em qualquer das situações previstas no artigo anterior;

II - encaminhar os menores ao mercado de trabalho previsto no art. 1º;

III - acompanhar as suas atividades.

Art. 4º - É facultado à empresa:

I - admitir menores assistidos independentemente de encaminhamento pela entidade encarregada do cadastramento e, ao mesmo tempo, cientificar do fato a mesma entidade;

II - selecionar os menores cadastrados antes de sua admissão à bolsa de iniciação ao trabalho.

Art. 5º - Caberá à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho:

I - fornecer anualmente, à FEBEM ou ao órgão municipal de assistência ao menor, o cadastramento das empresas obrigadas a admitir menores assistidos em atividades de iniciação ao trabalho;

II - fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - São assegurados os seguintes direitos ao menor assistido:

I - jornada máxima de quatro horas diárias, compatível com o horário escolar;

II - bolsa de iniciação ao trabalho, a ser paga até o décimo dia do mês subsequente, em valor não inferior à metade do salário mínimo mensal.



III - trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do menor assistido, dos exames finais, sem prejuízo de percepção da bolsa;

IV - anotação da bolsa de iniciação ao trabalho na Carteira de Trabalho e de Previdência Social;

V - seguro contra acidentes pessoais.

Art. 7º - Os admitidos no programa de iniciação ao trabalho não poderão exercer atividades incompatíveis com o trabalho do menor, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 8º - O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, garantirá a assistência médica aos menores assistidos, independentemente de contribuição previdenciária.

Art. 9º - O menor assistido perde um trinta avos do valor mensal da bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta não justificada, a critério da empresa.

Art. 10 - O menor assistido poderá firmar recibo dos pagamentos relativos à bolsa de iniciação ao trabalho.

Art. 11 - A bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, concedida nos termos desta Lei, não gera vínculo empregatício.

Parágrafo único - O empregador não está sujeito a encargos previdenciários de qualquer natureza, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 12 - Extinguir-se-á a bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido nas seguintes hipóteses:

I - reincidência de faltas não justificadas;

II - desempenho insuficiente ou inadaptação do menor ao serviço;

III - falta disciplinar;

IV - frequência irregular às atividades escolares, definida como ausência superior a vinte por cento da carga horária obrigatória mensal;

V - quando completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a empresa deve, no prazo de trinta dias, comunicar o fato à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, ou ao órgão



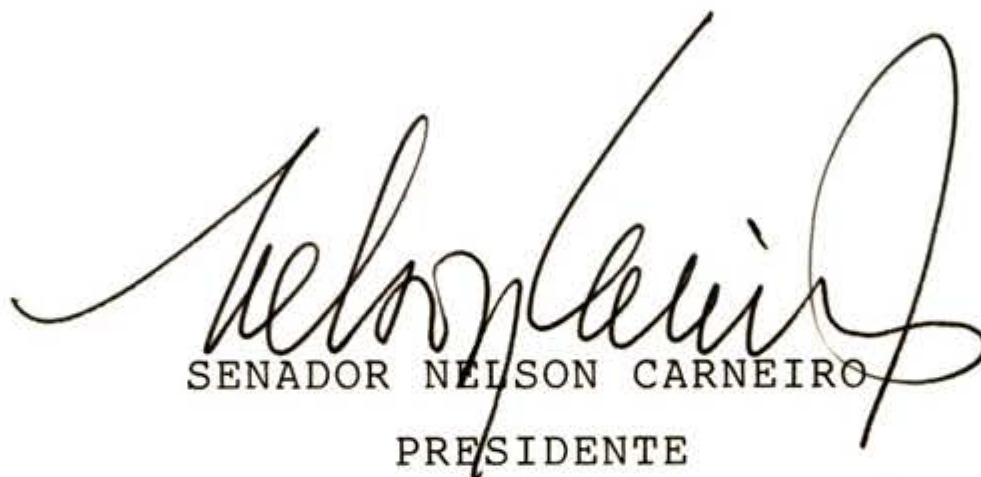
local de assistência do menor encarregado de seu cadastramento.

Art. 13 - A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, orientará os órgãos de assistência ao menor em nível estadual e municipal para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se o art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, e as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 3 DE OUTUBRO DE 1989


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

ME.



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 6.697 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

INSTITUI O CÓDIGO DE MENORES

CÓDIGO DE MENORES

LIVRO I — PARTE GERAL

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2.º — Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:

I — privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

II — vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;

III — em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV — privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V — com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI — autor de infração penal.

Parágrafo único — Entende-se por responsável aquele que, não sendo pai ou mãe, exerce, a qualquer título, vigilância, direção ou educação de menor, ou voluntariamente o traz em seu poder ou companhia, independentemente de ato judicial.

Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986.

Dispõe sobre fontes de custeio da previdência social e sobre a admissão de menores nas empresas.

Art. 4º As empresas deverão admitir, como assistidos, com duração de quatro horas diárias de trabalho e sem vinculação com a previdência social, menores entre doze e dezoito anos de idade, que freqüentem escola.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, as empresas que tenham mais de cinco empregados ficam obrigadas a admitir, a título de iniciação ao trabalho, menores assistidos no equivalente a cinco por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 2º Na hipótese em que o número de empregados do estabelecimento seja superior a cem, no que exceder esse número o percentual fixado no parágrafo anterior reduz-se a um por cento.

§ 3º No cálculo dos percentuais acima estabelecidos, as frações de unidade darão lugar à admissão de um menor.

§ 4º Em relação aos gastos efetuados com os menores assistidos, as empresas não estão sujeitas a encargos previdenciários de qualquer natureza, inclusive FUNRURAL, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 5º As demais condições relacionadas com o trabalho do menor assistido serão fixadas em ato do Poder Executivo.



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1989

Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador IRAM SARAIVA.

Lido no expediente da Sessão de 2/3/89 e publicado no DCN (Seção II) de 3/3/89.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Serviço Público Civil.

Em 4/9/89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 6/89, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação da matéria na reunião de 16-8-89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional.

Em 27/9/89, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação de recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº..625, de 3.10.189

MGS.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 3 OUT 16 53 024605

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº 625

Em 3 de outubro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 04 / 10 / 89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ME.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 25, de 1989

Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As empresas que tenham mais de 10 (dez) empregados são obrigadas a conceder bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos na proporção de 10% (dez por cento) do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 1.º A fração de unidade implicará a obrigatoriedade de concessão de mais uma bolsa.

§ 2.º Havendo interesse do empregador, poderão ser admitidos tantos menores assistidos quantos forem necessários, através da concessão de bolsas de iniciação ao trabalho.

§ 3.º O número de menores em regime de aprendizagem pode ser deduzido do número dos assistidos.

Art. 2.º Para os efeitos desta lei, considera-se menor assistido aquele que, na faixa etária de 14 a 18 anos, é admitido para iniciação ao trabalho, ao encontrar-se numa das seguintes situações, previstas no art. 2.º da Lei n.º 6.697, de 1979 (Código de Menores):

I — privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;

b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las.

II — vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis;

III — em perigo moral, devido a:

a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV — privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V — com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI — envolvido em prática de ato que constitua infração penal.

Art. 3.º Caberá à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (Febem) ou ao órgão municipal de assistência ao menor:

I — providenciar o cadastramento dos menores que se encontrem em qualquer das situações previstas no artigo anterior;

II — encaminhar os menores ao mercado de trabalho previsto no art. 1.º;

III — acompanhar as suas atividades.

Art. 4.º É facultado à empresa:

I — admitir menores assistidos independentemente de encaminhamento pela entidade encarregada do cadastramento e, ao mesmo tempo, cientificar do fato a mesma entidade;

II — selecionar os menores cadastrados antes de sua admissão à bolsa de iniciação ao trabalho.

Art. 5.º Caberá à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho:

I — fornecer anualmente à Febem ou ao órgão municipal de assistência ao menor o cadastramento das empresas obrigadas a



Caixa: 149
Lote: 65
PL Nº 3942/1989

10

admitir menores assistidos em atividades de iniciação ao trabalho;

II — fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 6.º São assegurados os seguintes direitos ao menor assistido:

I — jornada máxima de 4 (quatro) horas diárias, compatível com o horário escolar;

II — bolsa de iniciação ao trabalho, a ser paga até o 10.º (décimo) dia do mês subsequente, em valor não inferior à metade do salário mínimo mensal.

III — 30 (trinta) dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do menor assistido, dos exames finais, sem prejuízo de percepção da bolsa;

IV — anotação da bolsa de iniciação ao trabalho na Carteira de Trabalho e de Previdência Social;

V — seguro contra acidentes pessoais.

Art. 7.º Os admitidos no programa de iniciação ao trabalho não poderão exercer atividades incompatíveis com o trabalho do menor, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 8.º O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps) garantirá a assistência médica aos menores assistidos, independentemente de contribuição previdenciária.

Art. 9.º O menor assistido perde 1/30 (um trinta avos) do valor mensal da bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta não justificada, a critério da empresa.

Art. 10. O menor assistido poderá firmar recibo dos pagamentos relativos à bolsa de iniciação ao trabalho.

Art. 11. A bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, concedida nos termos desta lei, não gera vínculo empregatício.

Parágrafo único. O empregador não está sujeito a encargos previdenciários de qualquer natureza, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 12. Extinguir-se-á a bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido nas seguintes hipóteses:

I — reincidência de faltas não justificadas;

II — desempenho insuficiente ou inadequação do menor ao serviço;

III — falta disciplinar;

IV — frequência irregular às atividades escolares, definida como ausência superior a 20% (vinte por cento) da carga horária obrigatória mensal;

V — quando completar 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a empresa deve, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar o fato à Febem ou ao órgão local de assistência do menor, encarregado de seu cadastramento.

Art. 13. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) orientará os órgãos de assistência ao menor em nível estadual e municipal, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, e as disposições em contrário.

Justificação

A sobrevivência de milhares de crianças, com dignidade, depende do ensino e do trabalho, e a sociedade tem o dever ineludível de garantir-lhes essas oportunidades.

Uma excelente iniciativa nesse sentido foi tomada através do Decreto-Lei n.º 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que prevê, no art. 4.º, a obrigatoriedade da admissão de menores assistidos pelas empresas, em número proporcional ao de seus empregados, a título de iniciação ao trabalho. A carga horária é reduzida à metade e há obrigatoriedade de frequência à escola.

No entanto, o Decreto n.º 94.336, de 15 de maio de 1987, que regulamenta o art. 4.º do citado decreto-lei, frustrou essa expectativa, criando vários mecanismos que, na prática, obstaculizam a execução do diploma legal.

Assim é que o art. 6.º do decreto prevê a criação, em cada município, de um comitê encarregado de cadastrar e encaminhar os menores para efeito de admissão ao programa de bolsa de iniciação ao trabalho. Esse comitê é integrado pelos responsáveis locais ou representantes da LBA, da Funabem e das entidades públicas federais de assistência social atuantes no município, podendo dele participar o Juizado de Menores, os responsáveis locais ou representantes da Febem, do Senai, do Sesi, do Sesc, do Sesc e das entidades de assistência social atuantes no município.

O cadastramento do menor assistido é requisito para ingresso no programa de iniciação ao trabalho e, estranhamente, a obrigatoriedade da admissão de menores assistidos pelas empresas deixa de existir, visto que, não havendo o encaminhamento, "o comitê, mediante solicitação da empresa, expedirá uma certidão para fins de comprovação perante a fiscalização" (art. 14 do Decreto n.º 94.336/87).

O mesmo decreto prevê a "expedição de normas relativas ao programa de iniciação



ao trabalho e à viabilização dos recursos financeiros necessários" (art. 10) e, ainda, convênios entre o Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da LBA e da Funabem, com os estados, o Distrito Federal, os territórios e municípios, com vista ao cadastramento das empresas e dos menores (art. 11).

Como se não bastasse, esse decreto institui, "na estrutura básica do Ministério da Previdência e Assistência Social, como órgão colegiado de caráter consultivo, o Conselho de Promoção Social do Menor Assistido" (art. 16).

Data vênua, acreditamos que haja excesso de providências a tomar e dispersão de recursos, não obstante a boa intenção dos burocratas que as propõem.

Preferimos utilizar-nos dos meios já disponíveis na conjuntura nacional para obter as informações necessárias e simplificar ao máximo a admissão de menores assistidos.

Assim, a Feb ou o órgão de assistência ao menor no município fica encarregado de providenciar o cadastramento dos menores assistidos, o encaminhamento deles às empresas e o acompanhamento de suas atividades.

Caberá à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho fornecer a esse órgão, anualmente, o cadastramento das empresas obrigadas a admitir menores em atividades de iniciação ao trabalho e, ao mesmo tempo, fiscalizar a observância da lei.

Por isso, aproveitando o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 2.318, de 1986, e o Decreto n.º 94.338, de 1987, que o regulamenta, procuramos elaborar uma lei simples e auto-aplicável, que viabilize o trabalho dos menores. Não inovamos: procuramos, apenas, tornar a lei executável. E, considerando o disposto no art. 204, I, da Constituição Federal, propomos a descentralização administrativa das ações governamentais destinadas a assistir

o menor e encaminhá-lo ao mercado de trabalho.

Recentemente, em Brasília, menores carregadores foram praticamente impedidos de trabalhar em supermercados por agentes da Fundação do Serviço Social e fiscais do Ministério do Trabalho, que exigiam a sua contratação. Como se trata de um trabalho espontâneo, visto que nem sempre há assiduidade por parte dos menores, os empregadores preferiram contratar pessoas mais experientes.

O nosso objetivo, pois, é assegurar trabalho e ensino aos menores e, ao mesmo tempo, tornar viável a sua contratação, isentando o empregador dos encargos previdenciários.

O preceito constitucional insculpido no art. 227, que considera "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", tornar-se-á letra morta se não garantirmos trabalho e estudo a milhares de crianças que se encontram numa das situações previstas no art. 2.º do Código de Menores (Lei n.º 6.697, de 1979).

A nosso ver, o trabalho e o estudo são direitos essenciais, cujo exercício assegura o gozo dos demais direitos previstos no texto constitucional, preparando o adolescente para enfrentar a vida com segurança e dignidade.

Sala das Sessões, 2 de março de 1989. —
Senador Iram Saraiva.

(*As Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Serviço Público Civil.*)

Publicado no DCN (Seção II), de 3-3-89



SUBSÍDIO

PARECER Nº

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senador nº 25, de 1989, de autoria do Senador Iram Saraiva, que dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providências.

Relator: Senador Leite Chaves

O projeto de lei em epígrafe objetiva ampliar o mercado de trabalho para os menores que se encontram em uma das situações previstas no art. 2º da Lei nº 6.697, de 1979 (Código de Menores). Para tanto, obriga as empresas que tenham mais de 10 (dez) empregados a conceder bolsas de iniciação ao trabalho àqueles menores, na proporção de 10% (dez por cento) do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos, sendo-lhes facultado, porém, admitir maior número.

Os menores admitidos nessas condições, na faixa etária de 14 a 18 anos, são considerados menores assistidos, conforme conceito expresso no art. 2º do projeto de lei em exame, que adota a denominação prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 2.318 de 1986. Este decreto-lei, aliás, teve a iniciativa da matéria, cuja execução, porém, foi grandemente dificultada pelo Decreto nº 94.336, de 1987, que, ao regulamentá-la, criou uma série de indevidas exigências.

Por exemplo, no art. 6º, o citado decreto determinou a organização, em cada município, de um comitê, integrado por representantes de vários órgãos e entidades, ao qual caberia cadastrar e encaminhar os menores para efeito de admissão ao programa de bolsas de iniciação ao trabalho. Esses serviços, assim como o cadastramento das empresas obrigadas a admitir ~~menores~~ assistidos e a fiscalização do cumprimento da lei, seriam mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios e Municípios, que

para isso firmariam convênios com o Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da LBA e da FUNABEM. (art. 11).

Ora, o projeto de lei em análise delega à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor (FEBEM) ou ao órgão municipal de assistência ao menor o referido cadastramento, o encaminhamento ao mercado de trabalho e o acompanhamento das atividades (art. 3º), incumbida a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho não apenas de fornecer àqueles órgãos, anualmente, o cadastramento das empresas obrigadas a admitir menores assistidos, mas também de fiscalizar o cumprimento do disposto na lei (art. 5º).

Assim, o Senador Iram Saraiva procurou consolidar a legislação já existente sobre a matéria, aprimorando-a, porém, e escoimando-as dos entraves burocráticos que obstavam a sua execução.

Os direitos dos menores são assegurados (art. 6º), e há obrigatoriedade de frequência à escola, conforme determina a Constituição Federal. Está previsto, inclusive, o seguro contra acidentes pessoais.

Ao contrário do trabalho comum e do trabalho do menor aprendiz, o do menor assistido não gera vínculo empregatício, desobrigando o empregador dos encargos previdenciários e do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Trata-se de um projeto que, se transformado em lei e executado nos seus estritos termos, terá grande alcance social, porquanto possibilitará o estudo e o trabalho a milhares de adolescentes que, hoje, estão ociosos, a caminho da marginalidade.

A matéria está vazada em boa técnica legislativa, observados os princípios de constitucionalidade e juridicidade.

Ocorre-nos, porém, que a administração pública poderá também participar do programa de concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos nos precisos termos deste projeto. Aliás, neste sentido já existe o Decreto nº 95.730, de



12.02.88, que acrescenta ao art. 3º do Decreto nº 94.338, de 1987, o seguinte parágrafo:

Art. 3º
.....

§ 4º - Os órgãos e autarquias da Administração Federal que não exerçam atividades inerentes ao Estado como Poder Público, sem correspondência no setor privado, bem assim as fundações públicas, poderão admitir menores assistidos, dentro das possibilidades orçamentárias.

Assim sendo, propomos a aprovação do presente projeto, com a adoção da seguinte emenda:

Inclua-se o art. 2º no projeto de lei em exame, nos seguintes termos, renumerando-se os demais dispositivos:

Art. 2º - É facultado aos órgãos e enti-



dades da administração pública participar do programa de concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos, instituído pela presente lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em

, PRESIDENTE.

, RELATOR.

EM DECORRÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 18, DE 1989, QUE ADAPTA O REGIMENTO INTERNO ÀS NOVAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, DANDO NOVA ESTRUTURA E SISTEMÁTICA ÀS COMISSÕES PERMANENTES DA CASA, FAZ-SE NECESSÁRIO ENCAMINHAR A ELAS, PARA QUE TENHA INÍCIO A FASE INSTRUTÓRIA DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA, OS PROJETOS APRESENTADOS A PARTIR DE 5 DE OUTUBRO DE 1988, DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA CONSTITUIÇÃO, E QUE NÃO FORAM DESPACHADOS DE ACORDO COM A NOVA COMPETÊNCIA REGIMENTAL ASSINALADA. ASSIM, A PRESIDÊNCIA DETERMINA QUE ESSAS PROPOSIÇÕES SEJAM DESPACHADAS, TERMINATIVAMENTE, DA SEGUINTE MANEIRA:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA: PROJETOS DE LEI DO SENADO NºS 2 A 8, 10, 17, 18, 20 A 23, 26, 31, 32, 34, 35, 38 A 40, 42, 43, 46, 47, 49, 50, 54 E 55, DE 1989;

À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS: PROJETOS DE LEI DO SENADO NºS 9, 24, 28 A 30, 36, 37, 44, 45, 51, 56 A 60, DE 1989;

À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS: PROJETOS DE LEI DO SENADO NºS 25, 27, 52 E 53, DE 1989;

À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL: PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 1989; E

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO: PROJETOS DE LEI DO SENADO NºS 11 E 41, DE 1989.

A PRESIDÊNCIA DETERMINA AINDA, AOS SETORES COMPETENTES QUE FAÇAM A ANOTAÇÃO, NO BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA, DO PRESENTE DESPACHO, FICANDO ABERTO O PRAZO REGIMENTAL DE 5 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS ÀS PROPOSIÇÕES, PRAZO ESSE QUE SERÁ REGISTRADO NO ESPELHO DA ORDEM DO DIA DISTRIBUÍDO AOS SENHORES SENADORES.





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS



A publicação
em 9.4.89

OF. Nº 006/89

Brasília, DF, 30 de agosto de 1989

Senhor Presidente

Nos termos do § 3º do artigo 91 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 18, de 1989, comunico a V.Exa. que esta Comissão aprovou parecer da lavra do Senhor Senador João Calmon, concluindo favoravelmente ao PLS Nº 025/89, que " dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providências, na reunião de 16.08.89, por 12 votos favoráveis.

Na oportunidade renovo a V.Exa. meus protestos de elevada estima e consideração.

Senador José Ignácio Ferreira
Presidente

Exmo. Sr.

Senador NELSON CARNEIRO

DD. Presidente do SENADO FEDERAL



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 25, de 1989, que "dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providências".

R E L A T O R: Senador JOÃO CALMON

O Projeto de Lei nº 25, de 1989, do Senado Federal, de autoria do Senador Iram Saraiva, ora em exame nesta Comissão de Assuntos Sociais, trata da "concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providências".

A iniciativa do nobre Senador Iram Saraiva apoiou-se na dura constatação da existência no País de grupos de pessoas excluídas das oportunidades de produzirem sua própria subsistência, tanto física como cultural. Depreende-se esta idéia do fato de o projeto dirigir-se a "menores assistidos", entendendo-se como tal aqueles enquadrados no conceito do art. 2º da Lei 6.697, de 1979 (Código de Menores).

A realidade brasileira já foi, por diversas vezes, cientificamente analisada e demonstrada. Um dos mais significativos e minuciosos trabalhos foi elaborado recentemente pelo renomado cientista-historiador Hélio Jaguaribe, com o fim de fornecer subsídios à elaboração do Plano Plurianual de Desenvolvimento Social, com início de implantação previsto para 1989. Neste profundo estudo fomos buscar os dados reveladores da real situação em que se encontra parcela significativa da população brasileira: 15% das famílias vivem em estado de miséria; 35% (incluídas as precedentes) vivem em estado de miséria ou estrita pobreza. Estes dados se referem a 41% da população, cuja maioria é formada por miseráveis, pobres e indigentes, que representam grupos discriminados e excluídos dos benefícios sociais. Faltam-lhes educação, saúde, alimentação, habitação, trabalho, etc. Falta-lhes, em suma, bem-estar social.



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PLS N.º 25 de 1989
Fls. 17

A constatação científica encontra ressonância nos fatos com que nos defrontamos cotidianamente. Em número cada vez maior, encontramos nas cidades, especialmente nos grandes centros urbanos, famílias inteiras perambulando em busca de sobrevivência. São encontradas em todos os lugares: sob as marquises ou as pontes, nos jardins públicos e nas igrejas, sempre em lugares onde a caridade humana possa se manifestar. Expressam a pior face da falta de cidadania: marginalizadas, não conseguem ao menos produzir sua própria subsistência.

Parcela dessa população, pela necessidade premente de um mínimo de rendimentos, envolve-se em atividades de setor informal do mercado de trabalho. Aí encontramos adultos e crianças de ambos os sexos e de todas as faixas etárias. São os vigias e lavadores de carros, os vendedores de flores e amendoins dos restaurantes e os engraxates, dentre outros. São os trabalhadores da rua que se expõem, dia e noite, aos riscos da agressão e da violência.

Todos nós temos consciência da gravidade e da crueldade do quadro de pobreza e miséria que se alastra pelo País. Temos consciência também da necessidade e urgência da implementação de uma política social abrangente e global, capaz de interferir e alterar os alicerces da estrutura vigente e os fatores geradores das desigualdades sociais existentes. Impõe-se a necessidade de se implementar uma política econômico-social capaz de dar a todos as mesmas oportunidades. Em outras palavras, é necessário garantir aos brasileiros, de forma equânime, os seus direitos humanos e sociais.

Reconhecendo, juntamente com o cientista Hélio Jaguaribe, que a situação pessoal e social de milhões de crianças brasileiras é extremamente preocupante, não podemos negar o quanto é urgente a elaboração de uma legislação que objetive garantir-lhes as condições dignas e humanas de sobrevivência. Esta é a grande questão nacional que se coloca hoje, a qual requer, por isso, responsabilidade e seriedade em sua análise e, conseqüentemente, na busca de soluções adequadas.

É salutar e oportuna a preocupação com a busca de formas de inserção do menor no mercado formal de trabalho, de modo a lhe propiciar rendimentos com os quais possa melhorar sua qualidade de vida.



Ressaltamos, no entanto, que devemos estar atentos e vigilantes para determinados aspectos que podem prejudicar esses trabalhadores. É o caso, por exemplo, da exploração do trabalho do menor.

É imperioso que se obedeça aos dispositivos constantes dos diplomas legais que têm por finalidade a proteção do menor. São itens importantes: a jornada de trabalho, a natureza do trabalho a ser executado, a proibição de atividades insalubres, a idade limite para início da atividade laboral, a obrigatoriedade da frequência escolar, dentre outros, contemplados nos dispositivos da Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho, no Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.86, e no Decreto nº 94.338, de 18.05.87.

O grande valor social do Projeto de Lei, ora em estudo, reside no fato de proporcionar aos menores a geração de seus próprios recursos, desestimulando formas paternalistas de assistência. Ao mesmo tempo, impõe a obrigatoriedade da frequência escolar, valorizando a formação integral da criança, condição de melhor qualificação profissional e de melhor remuneração pelo trabalho. Esta exigência, acreditamos, poderá se constituir em fator de diminuição do índice de analfabetismo do país, ao mesmo tempo em que a vinculação trabalho-escola poderá ser elemento estimulador da frequência escolar, influenciando também na alteração do elevado índice de evasão escolar registrado no Brasil.

É oportuno se registrar que a análise dos dispositivos que compõem o presente Projeto de Lei refletem a preocupação com a proteção do menor, nos aspectos sociais e trabalhistas.

Envolvendo órgãos públicos e empresas privadas na implantação do projeto, a iniciativa do Senador Iram Saraiva encontra ressonância ainda na determinação do art. 227 da Carta Magna que dispõe:

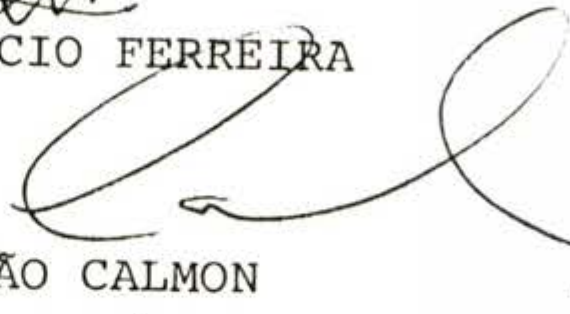
"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

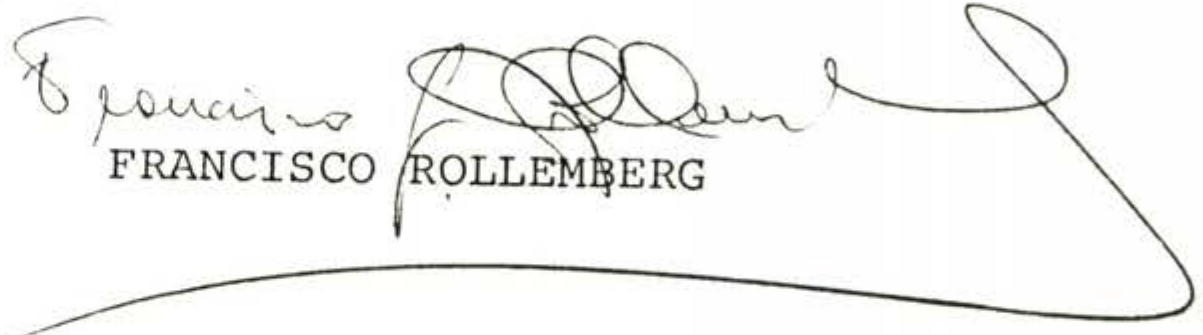


Não havendo objeção de ordem constitucional ou jurídica à tramitação da matéria, pelas razões acima expostas, e por compreender a extensão do valor social do contido no Projeto de Lei em questão, somos pela sua aprovação.

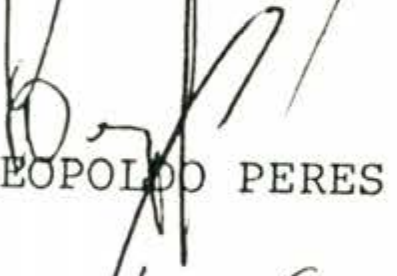
SALA DAS COMISSÕES, EM 16 de agosto de 1989.

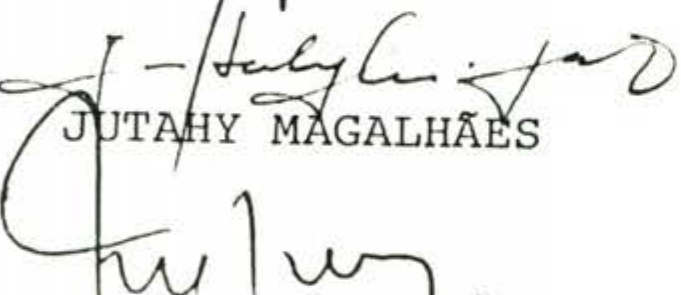

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA, Presidente.

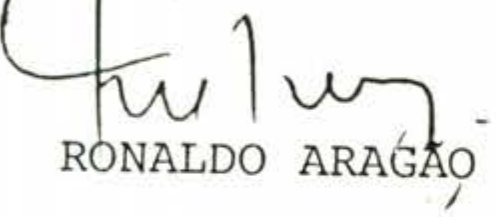

JOÃO CALMON, Relator.


FRANCISCO ROLLEMBERG


CARLOS PATROCÍNIO

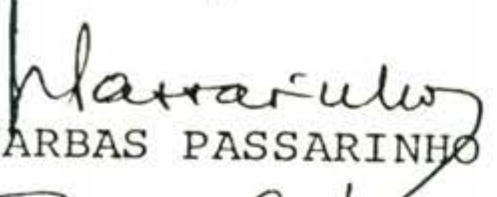

LEOPOLDO PERES

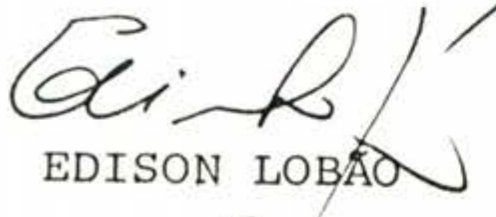

JUTAHY MAGALHÃES


RONALDO ARAGÃO


NABOR JÚNIOR


CARLOS CHIARELLI


JARBAS PASSARINHO


EDISON LOBÃO


CID SABÓIA DE CARVALHO


NELSON WEDEKIN



TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 25, DE 1989

Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - As empresas que tenham mais de dez empregados são obrigadas a conceder bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos na proporção de dez por cento do total de empregados existentes em cada um de seus estabelecimentos.

§ 1º - A fração de unidade implicará a obrigatoriedade de concessão de mais uma bolsa.

§ 2º - Havendo interesse do empregador, poderão ser admitidos tantos menores assistidos quantos forem necessários, através da concessão de bolsas de iniciação ao trabalho.

§ 3º - O número de menores em regime de aprendizagem pode ser deduzido do número dos assistidos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se menor assistido aquele que, na faixa etária de quatorze a dezoito anos, é admitido para iniciação ao trabalho, ao encontrar-se numa das seguintes situações, previstas no art. 2º da Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores):

I - privado de condições essenciais a sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:

- a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
- b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las.

II - vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impoostos pelos pais ou responsável;

III - em perigo moral, devido a:



a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;

IV - privado de representação ou assistencial legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;

V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

VI - envolvido em prática de ato que constitua infração penal.

Art. 3º - Caberá à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, ou ao órgão municipal de assistência ao menor:

I - providenciar o cadastramento dos menores que se encontrem em qualquer das situações previstas no artigo anterior;

II - encaminhar os menores ao mercado de trabalho previsto no art. 1º;

III - acompanhar as suas atividades.

Art. 4º - É facultado à empresa:

I - admitir menores assistidos independentemente de encaminhamento pela entidade encarregada do cadastramento e, ao mesmo tempo, cientificar do fato a mesma entidade;

II - selecionar os menores cadastrados antes de sua admissão à bolsa de iniciação ao trabalho.

Art. 5º - Caberá à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho:

I - fornecer anualmente, à FEBEM ou ao órgão municipal de assistência ao menor, o cadastramento das empresas obrigadas a admitir menores assistidos em atividades de iniciação ao trabalho;

II - fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º - São assegurados os seguintes direitos ao menor assistido:



I - jornada máxima de quatro horas diárias, compatível com o horário escolar;

II - bolsa de iniciação ao trabalho, a ser paga até o décimo dia do mês subsequente, em valor não inferior à metade do salário mínimo mensal.

III - trinta dias por ano de ausência às atividades de iniciação ao trabalho, durante o período de férias escolares ou, a pedido do menor assistido, dos exames finais, sem prejuízo de percepção da bolsa;

IV - anotação da bolsa de iniciação ao trabalho na Carteira de Trabalho e de Previdência Social;

V - seguro contra acidentes pessoais.

Art. 7º - Os admitidos no programa de iniciação ao trabalho não poderão exercer atividades incompatíveis com o trabalho do menor, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 8º - O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, garantirá a assistência médica aos menores assistidos, independentemente de contribuição previdenciária.

Art. 9º - O menor assistido perde um trinta avos do valor mensal da bolsa de iniciação ao trabalho por dia de falta não justificada, a critério da empresa.

Art. 10 - O menor assistido poderá firmar recibo dos pagamentos relativos à bolsa de iniciação ao trabalho.

Art. 11 - A bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido, concedida nos termos desta Lei, não gera vínculo empregatício.

Parágrafo único - O empregador não está sujeito a encargos previdenciários de qualquer natureza, nem a recolhimentos em favor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 12 - Extinguir-se-á a bolsa de iniciação ao trabalho do menor assistido nas seguintes hipóteses:

I - reincidência de faltas não justificadas;

II - desempenho insuficiente ou inadaptação do menor ao serviço;



III - falta disciplinar;

IV - frequência irregular às atividades escolares, de finida como ausência superior a vinte por cento da carga horária obrigatória mensal;

V - quando completar dezoito anos de idade.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a empresa deve, no prazo de trinta dias, comunicar o fato à Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM, ou ao órgão local de assistência do menor encarregado de seu cadastramento.

Art. 13 - A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, orientará os órgãos de assistência ao menor em nível estadual e municipal para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se o art. 4º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, e as disposições em contrário.

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3. 942/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19 / 06 / 90 , por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1990.


RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
S e c r e t á r i o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.942/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03/04/91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.942 / 89

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 / 05 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.942-A/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 22 de março de 1995.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 1989

Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.942/89, do Senado Federal, dispõe sobre o trabalho do menor, estabelecendo que as empresas são obrigadas a conceder bolsas de iniciação ao trabalho para menores assistidos, de 14 a 18 anos, observados os dispositivos do Código do Menor.

Tal bolsa não gera vínculo empregatício, tampouco sujeita o empregador a recolhimentos previdenciários.

Há limitação da jornada de trabalho, que não pode exceder quatro horas diárias, compatível com o horário escolar, e o valor da bolsa não pode ser inferior a metade do valor do salário mínimo.

A este projeto foram apensados os de nº 3.593/93 e nº 384/95, ambos de autoria do nobre Deputado Rubem Medina, e o de nº 239/91, do ilustre Deputado Tadashi Kuriki.

O PL nº 3.593/93 acrescenta o § 2º ao art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - a fim de assegurar ao menor não aprendiz o salário equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo para uma jornada de 5 (cinco) horas.

Também o Projeto de Lei nº 239/91 dispõe que nenhum menor poderá ter remuneração mensal inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já o PL nº 384/95 guarda semelhança com o projeto principal ao dispor sobre a bolsa de apoio ao menor aprendiz, destinada à formação técnico profissional.

Estabelece tal projeto a jornada do menor em 4 (quatro) horas diárias e remuneração não inferior a meio salário mínimo. Dispõe ser obrigatório o seguro contra acidentes pessoais e que a duração do contrato é de um ano, prorrogável apenas uma vez, por igual período.

Tal bolsa, como no projeto original, não gera vínculo empregatício, sendo que a empresa não está sujeita ao recolhimento previdenciário.

O menor aprendiz deve estar matriculado e cursando o primeiro ou segundo grau em estabelecimento público de ensino.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos submetidos à nossa análise versam sobre a duração da jornada de trabalho e a remuneração do menor, sendo que dois deles, alterando a legislação vigente, dispõem sobre a possibilidade de trabalho do menor sem gerar o vínculo empregatício.

O trabalho do menor, protegido pela legislação brasileira, é uma realidade decorrente das condições sócio-econômicas existentes no Brasil. É óbvio que o menor não deveria trabalhar, mas sim estudar, possibilitando a sua melhor qualificação para o mercado de trabalho do futuro.

A qualificação profissional obtida através de melhores níveis de escolaridade é fundamental para o trabalhador do futuro, já que a tendência que hoje se observa é a de se exigir maior especialidade em cada tipo de trabalho.

Não deverá existir lugar, num futuro próximo, para a mão-de-obra desqualificada, substituída que vem sendo por máquinas.

Todavia, não sendo possível hoje proibir totalmente o trabalho do menor e garantir-lhe amplamente o acesso à educação, a sua atividade profissional deve ser protegida.

Não há necessidade de se estabelecer legalmente o salário mínimo do menor, uma vez que o dispositivo constitucional garante a todos os trabalhadores o salário mínimo, que pode ser proporcional à jornada de trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A bolsa de iniciação ao trabalho, prevista em dois dos projetos analisados, permite a contratação sem o vínculo empregatício, além de desobrigar o empregador dos recolhimentos previdenciários.

Entendemos que esse tipo de projeto afasta a proteção necessária a qualquer trabalhador, e que é, no caso do menor, fundamental.

Ainda que a intenção dos nobres autores dos projetos tenha sido a de gerar trabalho para os menores, garantindo a compatibilidade de horários entre escola e trabalho e um tipo de serviço que possa contribuir para o seu desenvolvimento profissional, o fato de não exigir o contrato de trabalho, garantia maior dos trabalhadores, e os recolhimentos previdenciários, deixa desprotegidos aqueles que deveriam ser ajudados.

De acordo com o exposto, votamos pela rejeição do PL nº 3.942/89, do Senado Federal e dos projetos em apenso.

Sala da Comissão, em 2 de 09 de 1997.



Deputado PAULO ROCHA

Relator

70699400.186



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 3.942-A, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.942-A/89 e os PL's nºs 239/91, 3.593/93 e 384/95, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; José Pimentel, Miguel Rossetto, Paulo Rocha, Noel de Oliveira, Maria Laura, Benedito Guimarães, Chico Vigilante, Zila Bezerra, De Velasco, Arnaldo Madeira, Osmir Lima, Luciano Castro, Hugo Rodrigues da Cunha, Milton Mendes, Benedito Domingos, Sandro Mabel, Jovair Arantes e Agnelo Queiroz.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.942-B/89

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/11/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 1997

Anamélia R.C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.942-B, DE 1989
(Apenso os Projetos de Lei nº 239/91; 3.593/93; e 384/95)

Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Fassarella

I - RELATÓRIO

A Proposição em epígrafe, originária do Senado Federal, determina a concessão, por empresas que tenham mais de dez empregados, de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos, em número correspondente a 10% (dez por cento) de seus empregados.

Tais bolsas, de valor não inferior a meio salário mínimo, não gerariam vínculo empregatício ou implicariam em recolhimentos previdenciários ou para o Fundo de Garantia, limitando-se, ainda, a jornada, a quatro horas diárias, compatíveis com o horário escolar.

O Projeto de Lei nº 239/91, do Senhor Tadashi Kuriki, apensado, institui meio salário-mínimo como limite inferior para a remuneração do menor que trabalhe.

Os dois outros Projetos em apenso são da lavra do nosso ilustre colega Rubem Medina. O primeiro, nº 3.593/93, altera a Consolidação das Leis do Trabalho, determinando ao menor aprendiz salário não inferior a dois terços do salário



mínimo, para uma jornada não superior a cinco horas. O segundo, nº 384/95, é semelhante, em suas linhas mestras, ao Projeto principal, oriundo do Senado Federal.

Apreciadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foram as Proposições unanimemente rejeitadas, seguindo-se o Voto do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sabe-se que o trabalho do menor, no Brasil, é uma realidade social que não pode ser ignorada, determinada que é, principalmente, pela incapacidade econômica das famílias - que se vêem incapazes de dispensar a renda, mesmo reduzida, obtida pelo menor -, e pela desestruturação dos lares.

Por outro lado, é uma noção ainda corriqueira a de que o trabalho como aprendiz, ademais de contribuir para a formação de caráter do menor, facultaria a este forma privilegiada de formação profissional, concedendo-lhe mesmo vantagens ao entrar efetivamente no mercado de trabalho.

Estas são, basicamente, as razões que obrigam a proteção normativa do trabalho do menor, compatibilizando-o com os estudos regulares, levando até mesmo à previsão constitucional do menor aprendiz, e que justificam, em grande medida, os Projetos ora em análise.

Não obstante, contudo, as evidentes boas intenções dos Autores, queremos crer que se sobressaem justificativas para a rejeição, nas atuais circunstâncias, dos projetos em tela.

Em primeiro lugar, pois, no mundo de hoje, na era do mercado global, a necessidade de alta qualificação do trabalhador é cada vez mais presente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



fazendo com que, mais do que nunca - e, como membro da oposição, peço licença para usar um *slogan* do próprio Governo Federal -, lugar de criança seja na escola.

De fato, o nível de conhecimentos hoje exigidos de um trabalhador - e falamos de conhecimentos básicos, que permitam capacidade de ação crítica, de operação de máquinas complexas e grande adaptabilidade no trabalho - inviabiliza por completo a visão, diríamos, "romântica" do aprendiz que conquista o seu ofício na prática diária.

Sem sequer tocar nos aspectos sociais do trabalho do menor - que são, sabemos todos, contundentes, dadas as críticas condições de trabalho muitas vezes vigentes e a incapacidade do setor público em controlar práticas abusivas -, a linha de raciocínio acima exposta, de base fundamentalmente econômica, seria mais do que suficiente para justificar a rejeição dos Projetos em análise, tanto quanto o são para explicar o aplauso unânime de recentes programas que permitem devolver os menores aos bancos escolares, tais como o programa "Bolsa Escola", do Governo do Distrito Federal, e o de renda mínima escolar, desenvolvido, por exemplo, pela Prefeitura de Campinas. Não por acaso foi aprovado por esta Casa, recentemente, Programa semelhante no nível federal.

Por outro lado, cabe ainda ressaltar, em reforço aos argumentos contrários aos presentes Projetos, que os sistemas propostos de concessão de bolsas ao menor aprendiz - as quais implicariam em liberação de vínculo empregatício e de recolhimentos previdenciários -, são, a nosso juízo, e ao contrário do que, certamente, desejavam os Autores, uma porta aberta para fraudes e prejuízos financeiros à Previdência e ao Fundo de Garantia, além de estimularem, infelizmente, a ação daninha de empresários inescrupulosos em busca de uma margem extra de lucros baseada na indiscriminada exploração do trabalho de menores.

Os noticiários estão cheios de terríveis exemplos semelhantes, o suficiente para que ponhamos em dúvida a capacidade de controle por parte dos órgãos públicos, que seria necessária para que as boas intenções dos Projetos em tela não prejudicassem profundamente, em última análise, os seus destinatários, ou seja, os menores aprendizes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por todo o exposto, o Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.942-B/89, e de seus apensos Projetos de Lei nº 239/91, 3.593/93 e 384/95.

Sala da Comissão, em 8 de DEZEMBRO de 1997.


Deputado João Fassarella
Relator

711514.00.105



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.942-B, DE 1989

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.942-B/89 e os Projetos de Lei nºs 239/91, 3.593/93 e 384/95, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Fassarella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hugo Rodrigues da Cunha, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Neuto de Conto e José Carlos Lacerda - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Candinho Mattos, Edison Andrino, Francisco Horta, Herculano Anghinetti, Israel Pinheiro, João Fassarella, Lima Netto, Nair Xavier Lobo, Odacir Klein, Paulo Bauer, Paulo Ritzel, João Pizzolatti, Júlio Redecker, Márcio Reinaldo Moreira e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 1997

Deputado **HUGO RODRIGUES DA CUNHA**
Vice-Presidente no
Exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, II

Publique-se.

Em 05/02/98

Presidente

Ofício-Pres. nº 346/97

Brasília, 10 de dezembro de 1997

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.942-B, de 1989.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado **HUGO RODRIGUES DA CUNHA**

Vice-Presidente no

Exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 65 Caixa: 149
PL Nº 3942/1989
40

SECRETARIA GERAL DEPUTADOS

Orçamento 1126

SECRETARIA GERAL DEPUTADOS

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orçamento Presid.	n.º 146/98
Data: 02/02/98	Hora: 16-30
Ass: Jorecy	Ponto: 7476



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.942-C, DE 1989
(DO SENADO FEDERAL)
(PLS Nº 25/89)**

Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II).

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 239/91; 3.593/93 e 384/95
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - termo de recebimento de emendas - 1990
 - termo de recebimento de emendas - 1991 (nova legislatura)
- IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:(NOVO DESPACHO - Res.nº 10/91)
 - termo de recebimento de emendas - 1992
 - termo de recebimento de emendas - 1995 (nova legislatura)
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão
- V - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.942-B/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.942-B/89

Nos termos do **art. 119, caput, II**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23 de março de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2001.


Gardene M. Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.942-B/89

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.


Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.942-B/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

não aprendiz o salário equivalente a dois terços do mínimo legal para uma jornada de trabalho de 5 horas diárias.

- PL nº 384, de 1995, também de autoria do deputado Rubem Medina, que institui bolsa de apoio ao menor aprendiz, destinada à formação técnico-profissional. Define como menor aprendiz o que se encontra na faixa etária de 14 a 18 anos. Prevê o cadastramento das empresas que contratarem sob esse regime no Ministério do Trabalho. O referido projeto ainda determina para o menor aprendiz jornada de 4 horas diárias, bolsa de meio salário mínimo, registro em carteira, seguro contra acidentes pessoais. A bolsa poderá ser extinta por ato disciplinar, frequência irregular ou por ter o menor completado dezoito anos. Tal regime não gera vínculo empregatício, nem pagamento de encargos sociais, bem como o menor deverá estar matriculado em estabelecimento de ensino, cursando o primeiro ou segundo grau.

ao projeto. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.942, de 1989 e seus apensos baseiam-se em legislação já revogada, Código de menores, estando já ultrapassados em seu conteúdo, tendo em vista os direitos alcançados pela crianças e pelo adolescente na Constituição e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente).

Indubitavelmente as famílias brasileiras necessitam de assistência, refletindo essa situação nos jovens carentes que precisam de amparo. Porém a solução para tal problema não está apenas no trabalho sem qualquer critério. A criança e o adolescente carente necessitam acima de tudo de educação indispensável a sua formação intelectual, moral e profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

Por esse motivo, a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, a fim de proibir qualquer trabalho ao menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, além disso, o § 3º do art. 227 garante ao trabalhador adolescente os direitos previdenciários e trabalhistas.

Entretanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos mais avançados diplomas nessa área editado no mundo, estabelece uma alternativa ao emprego do adolescente, que é o trabalho educativo: *entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.* (§ 1º do art.68).

Assim, os projetos em exames conflitam com tais linhas gerais, estabelecendo apenas o aspecto produtivo do trabalho do adolescente, em detrimento do educacional e profissional.

Os PLs nºs 239, de 1991 e o 3.593, de 1993, ao estabelecerem o salário do não aprendiz violam o disposto no ECA e na CLT, que garantem todos os direitos previdenciários e trabalhistas aos adolescentes empregados.

Dessa forma, para não entrarmos na questão do trabalho educativo, entendemos, por bem, compatibilizar o referido projeto à Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudante de estabelecimentos de ensino superior profissionalizante do 2º grau e supletivo. Recentemente, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.879-14, de 26 agosto de 1999, que ampliou a possibilidade da atividade de estágio para os estudantes matriculados no ensino médio.

Assim, procuramos, no Substitutivo anexo, adequar a Lei nº 6.494/77 às exigências prementes dos milhões de jovens carentes do País, acrescentando alguns direitos, tais como transporte, fixação da jornada de atividade, bem como previsão de interrupção do estágio, sem prejuízo da bolsa, cujo valor não poderá ser inferior ao um salário mínimo/hora.

Pelo exposto, VOTO, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.942, de 1989 e de seu apenso PL nº 384, de 1995, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição dos PLs nº 239, de 1991 e 3.593, de 1993.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2.000


Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 1989.

Altera a Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1997, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo, e dá outras providências, a fim de permitir o ingresso do aluno matriculado no ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 4º e 5º da Lei 6.494, de 7 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos da Administração Pública, as Instituições de Ensino e as organizações governamentais ou não que desenvolvem programas destinados a adolescentes podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente:

I - ter idade mínima de 14 anos;

II - estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial". (NR)

"Art. 4º O estagiário não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo a parte concedente proporcionar ao estagiário:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

I - bolsa, cujo valor não poderá ser inferior ao salário mínimo proporcional às horas de estágio, nem construir base de incidência de qualquer espécie de contribuição social;

II - pessoal habilitado para o desenvolvimento das atividades programadas;

III - condições de atuação salubres, não perigosas, não penosas e não prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do estagiário;

IV - seguro contra acidentes pessoais;

V - despesas com transportes;

Parágrafo Único. Nos dias de exames escolares, o estudante poderá ausentar-se da atividade de estágio, sem prejuízo da bolsa". (NR)

"Art. 5º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante adolescente deverá ser de quatro horas diárias, devendo compatibilizar-se com o seu horário escolar.

§ 1º Para os estudantes de até 18 anos de idade, a jornada de atividade em estágio será desenvolvida durante o período diurno.

§ 2º A atividade de estágio, sem prejuízo da bolsa, deverá sofrer uma interrupção, anualmente de 30 (tinta) dias, durante as férias escolares. (RN)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2.000.


Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

29/10/2003
14:24

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição a senhora Deputada Laura Carneiro.

PROJETO DE LEI Nº 3.942/89 - do Senado Federal - que "Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providênciasApensados os PL-239/1991, PL-384/1995, PL-3593/1993"

Em 27 de fevereiro de 2003

Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.942-B/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7 de março de 2003, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2003.

Maria Helena Pinheiro Monteiro
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

26/05/2003
15:26

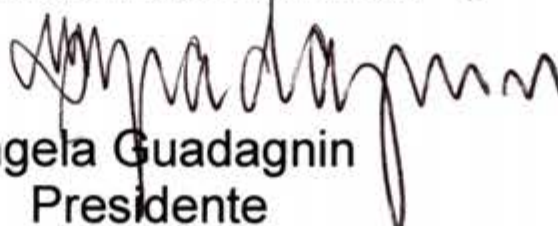
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Guilherme Menezes.

PROJETO DE LEI Nº 3.942/89 - do Senado Federal - que "Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providênciasApensados os PL-239/1991, PL-384/1995, PL-3593/1993"

Em 26 de maio de 2003


Angela Guadagnin
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 1989

(Aposos os Projetos de Lei nºs 239, de 1991; 3.593, de 1993; e 384, de 1995)

Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GUILHERME MENEZES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei 3.942, de 1989, do Senado Federal, visa a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos, estabelecendo que empresas com mais de dez empregados são obrigadas a concedê-las, na proporção de dez por cento do total de empregados existentes em cada estabelecimento. Para os efeitos da lei proposta, adotou-se o conceito de menor assistido constante do Código de Menores, já revogado.

A bolsa prevista não gera vínculo empregatício nem encargos sociais à empresa, e assegura ao menor jornada máxima de quatro horas diárias; bolsa de iniciação ao trabalho não inferior à metade do salário mínimo mensal; trinta dias por ano de ausência no trabalho, coincidente ao período de férias escolares; anotação da bolsa na Carteira de Trabalho e da Previdência Social e seguro contra acidentes pessoais.

A este projeto estão apensados os de nºs 239, de 1991, de autoria do Deputado Tadashi Kuriki; 3.593, de 1993 e 384, de 1995, ambos de autoria do Deputado Rubem Medina.



3553319556

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page.

O Projeto de Lei nº 239, de 1991 estabelece, para o menor, remuneração mensal não inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

O Projeto de Lei nº 3.593, de 1993, visa assegurar ao menor não aprendiz salário equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, para uma jornada de cinco horas. Já o Projeto de Lei nº 384, de 1995, dispõe sobre bolsa de apoio ao menor aprendiz, destinada a formação técnico-profissional, instituindo jornada de quatro horas diárias; bolsa não inferior a meio salário mínimo; registro na carteira de trabalho e seguro contra acidentes pessoais. Como no projeto original, a bolsa em questão não gera vínculo empregatício nem encargos sociais à empresa contratante.

As proposições foram rejeitadas, por unanimidade, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nosso País, quando se noticia o aumento do desemprego, sobressai a informação de que os jovens representam 44% do total de desempregados. A fim de ajudar sua família na luta pela sobrevivência, eles precisam entrar cada vez mais cedo no mercado de trabalho.

Diante desse quadro, é incontestável o mérito das proposições em análise. Ao estipularem jornada de trabalho a ser cumprida, valor mínimo do salário a ser pago, entre outras medidas, buscam resguardar o menor trabalhador.

Todavia, considerando que a proteção normativa do menor trabalhador já apresenta consideráveis avanços, especialmente no tocante aos aspectos abordados nos referidos projetos de lei, acreditamos que as proposições ora em apreciação ficam prejudicadas.

De início, é imperioso ressaltar que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, ao impor a idade mínima de dezesseis anos para que o adolescente



3553319556

ingresse no mercado de trabalho. Na condição de aprendiz, permite-se o trabalho aos quatorze anos. Por sua vez, o art. 227, § 3º, dá proteção especial ao adolescente trabalhador quanto à idade mínima para o trabalho, acesso à escola e direitos previdenciários e trabalhistas. O Estatuto da Criança e do Adolescente por sua vez, ratifica a orientação constitucional.

Convém ressaltar que a regulamentação do trabalho do aprendiz já está contemplada na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000. Para os efeitos legais, considera-se menor aprendiz o trabalhador de quatorze a dezoito anos de idade.

O contrato de aprendizagem deve proporcionar ao aprendiz formação técnico-profissional compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. A jornada de trabalho não excederá seis horas diárias, garantindo-se o pagamento de salário mínimo, bem como a obrigatoriedade de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social e de matrícula e frequência do aprendiz à escola, se não tiver concluído o ensino fundamental..

A CLT estabelece, ainda, que as empresas são obrigadas a empregar e matricular, em cursos profissionalizantes, número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

A Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, já dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior, de ensino médio profissionalizante e de supletivo. O estágio não gera vínculo empregatício, mas o estudante deve estar segurado contra acidentes pessoais e pode ser paga uma bolsa ao estagiário. A jornada de trabalho deve ser compatível com seu horário escolar e há exigência de efetiva comprovação da frequência à escola.

É oportuno salientar que a contratação de estagiários pelas empresas ocorre, não raras vezes, para diminuir custos e, conseqüentemente, burlar a lei. Muitas os aproveitam para desenvolver atividades regulares da empresa, mas sem quaisquer garantias previdenciárias ou trabalhistas. Outras, por sua vez, destinam aos adolescentes postos de trabalhos que não lhes proporcionam qualquer profissionalização. Nesse caso, a lei disciplinadora do estágio é utilizada para desproteger o menor.



3553319556

Esta Casa aprovou, recentemente, o Projeto de Lei nº 1.394, de 2003, de iniciativa do Poder Executivo, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens. A finalidade do programa é estimular a geração de emprego para jovens entre dezesseis a vinte e quatro anos de idade, com renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo, desde que estejam matriculados e freqüentem estabelecimentos de ensino fundamental ou médio. Em troca, as empresas que aderirem ao programa receberão estímulos financeiros, conforme critérios previamente estabelecidos. A proposição encontra-se em tramitação no Senado Federal, sob o número 58, de 2003.

Ainda no âmbito do programa Primeiro Emprego, prevê-se a criação de auxílio financeiro para prestadores de serviço voluntário. Os jovens egressos do sistema prisional ou submetidos a medidas sócio-educativas serão, preferencialmente, o público-alvo dessa iniciativa.

Em relação à concessão de bolsas de iniciação ao trabalho para adolescentes assistidos, consideramos que o assunto demanda estudos a cerca dos aspectos pedagógicos, psicossociais e legais que envolvem a questão, sendo necessário analisar como o Estado e a sociedade têm prestado apoio e acompanhamento na inserção desses jovens no mercado de trabalho.

Por todo o exposto, o Voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.942, de 1989, e de seus apensos Projetos de Lei nºs 239, de 1991; 3.593, de 1993; e 384, de 1995.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2003.

Deputado 
GUILHERME MENEZES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.942, DE 1989

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.942/1989, o PL 239/1991, o PL 384/1995, e o PL 3593/1993, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Menezes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia, Jorge Alberto e José Linhares - Vice-Presidentes, Amauri Robledo Gasques, Antonio Joaquim, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Carlos Mota, Custódio Mattos, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Guilherme Menezes, Homero Barreto, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Lucia, Mário Heringer, Rommel Feijó, Selma Schons, Suely Campos, Thelma de Oliveira, Adelor Vieira, Almerinda de Carvalho, Celcita Pinheiro, Colbert Martins, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2003.

Deputada ANGELA GUADAGNIN
Presidente